



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

PARECER JURIDICO Nº. 25 /2020

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.
CONSULENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE

Consulta-nos o Município de Monte Alegre de Sergipe acerca da possibilidade de contratação de prestação de serviços de recarga de cartuchos toner, troca de cilindro, refil de tinta e manutenção das copiadoras e impressoras para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Monte Alegre de Sergipe/SE.

Inicialmente, cumpre salientar que o princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem serviços e compras. Contudo, a lei ressalvou algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. Destarte, o legislador delineou algumas hipóteses que estão tipificadas no art. 24 do Estatuto.

Registre-se que a contratação da empresa, **CLAUDETE DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE GÁS EIRELI – ME**, por dispensa de licitação, só poderá ser realizada com arrimo no art. 24, II da lei nº. 8.666/93, ao qual transcrevemos *in verbis*:

“Art. 24 É dispensável a licitação:

I (...)

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra à alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”.

CONSIDERANDO, a medida provisória nº. 961 de 06 de maio de 2020, no art. 1º, ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os poderes e órgãos constitucional autônomos:

I – a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, até o limite de:

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

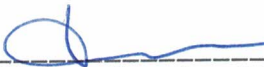
parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Com a redação da medida provisória nº. 961 de 06 de maio de 2020, no art. 1º, inciso I alínea “b” é forçoso concluir que para contratar empresa para executar os serviços acima descritos, a **CLAUDETE DOS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE GÁS EIRELI – ME**, por dispensa de licitação é necessário que o valor global do contrato não ultrapasse a quantia de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, caso contrário, é obrigatória a LICITAÇÃO.

Desta feita, opinamos favoravelmente a contratação dos referidos serviços por dispensa de Licitação, tendo em vista o **valor global do contrato** não ultrapassa o limite permitido na Medida Provisória nº. 961 de 06 de Maio de 2020.

É o parecer sob censura.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 19 de Maio de 2020



João Thiers Pereira Lima
OAB/SE 4.587
Procurador do Município